



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.554 - RJ (2013/0041427-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS ANDREAS WEICHERT
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PREVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há mesmo ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* soluciona as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.
2. Violação dos arts. 154 do CPC e 884 do Código Civil. Falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.
3. Com a alegação de excesso de execução o recorrente busca fazer prevalecer os cálculos do contador em detrimento dos cálculos apresentados pelo credor. Porém, tendo o acórdão recorrido vislumbrado a correção dos cálculos, tal conclusão não se desfaz sem o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.554 - RJ (2013/0041427-6)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS ANDREAS WEICHERT
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão unipessoal que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduziu ofensa disposto nos arts. 154, 475-B, § 4º, e 535, inciso II do CPC; e art. 884 do Código Civil de 2002. O agravo não foi provido porque não se vislumbrou ofensa ao art. 535; por incidência da Súmula n. 7 e 211 do STJ.

Agora, no agravo regimental, o recorrente reafirma ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; não incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ; bem como ofensa aos demais dispositivos legais listados no recurso especial.

Sustenta que para a reforma da decisão proferida pela Corte estadual não se faz necessário o reexame de provas. Entende que a execução não poderia prosseguir com os valores indicados pelo exequente quando o contador judicial apurou valor diverso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.554 - RJ (2013/0041427-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS ANDREAS WEICHERT
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PREVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há mesmo ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* soluciona as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.
2. Violação dos arts. 154 do CPC e 884 do Código Civil. Falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.
3. Com a alegação de excesso de execução o recorrente busca fazer prevalecer os cálculos do contador em detrimento dos cálculos apresentados pelo credor. Porém, tendo o acórdão recorrido vislumbrado a correção dos cálculos, tal conclusão não se desfaz sem o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do agravo regimental não convencem, razão pela qual mantenho o não provimento do agravo pelos motivos a seguir expostos.

De fato, não há mesmo ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Os arts. 154 do CPC e 884 do Código Civil não foram objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

Quanto à tese de excesso de execução, o recorrente busca fazer prevalecer os cálculos do contador em detrimento dos cálculos apresentados pelo credor. Nesse particular, o acórdão recorrido vislumbrou a correção dos cálculos pelos seguintes fundamentos:

É como já exponenciado no decisum agravado. O fundamento de excesso de execução, porque as contas do agravado eram inferiores aos Algarismos Apurados pelo ilustre Contador, milita nos censuráveis canais do sofisma. O credor apresentou sua proposta e o juiz amoldou-a aos critérios de justiça, garantida a participação de todos nos movimentos que antecederam a conclusão. Nota-se que o Contador às fls. 298/421 utilizou-se da mesma data em que o credor apresentou a planilha e obedeceu aos ditames do julgado o que em nada difere dos cálculos ofertados pelo exequente. Vale repetir que o quantitativo que passou a ser exigível vem de uma rescisão contratual, que demandou o exame de diversos componentes, incluindo, como se pode extrair de fls. 77/80, parcelas que não eram admitidas pela agravada, ou de fls. 213/215, com a inconformidade, sobre método de cobrança de juros, formulada pela agravante. Assim, o que se colhe é a adequação do quantitativo devido, o que não configura excesso capaz de desconstituir a exigibilidade. É puro sofisma (fl. 612)

Tais conclusões não se desfazem sem o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0041427-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 298.554 / RJ**

Números Origem: 0000817452012 00008174520128190000 01843791119998190001 1843791119998190000
1843791119998190001 1999001173739 200000207907 200400130665 200700208342
200700221066 200900401256 2011416134 817452012 81745201281900000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS ANDREAS WEICHERT
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS ANDREAS WEICHERT
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.